SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011122 - SE (2025/0297630-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SABTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA - SP261928
AGRAVADO	:	SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
		LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE010658

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Inviável afastar os óbices aplicados pela origem quanto à necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA60047227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f70d2c5-b5ab-4324-8209-d90e2ac7342f

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:45
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 6f70d2c5-b5ab-4324-8209-d90e2ac7342f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3011122 - SE (2025/0297630-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SABTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	:	MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA - SP261928
AGRAVADO	:	SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	:	SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
		LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE010658

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES DO RESP. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação do enunciado 182 da Súmula do STJ.

2. Inviável afastar os óbices aplicados pela origem quanto à necessidade de reexame de fatos e provas. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por SABTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA contra decisão singular da lavra do Ministro Presidente do STJ pela qual o agravo em recurso especial não foi conhecido em virtude da incidência da Súmula 182/STJ, haja vista a ausência de impugnação específica aos seguintes fundamentos: Súmula 83/STJ.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o agravo em recurso especial e o próprio recurso especial teriam impugnado de forma concreta todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Sustenta tratar-se de matéria de direito, com correta interpretação dos arts. 320, parágrafo único, do Código Civil, e 373, II, do Código de Processo Civil. Afirma que não pretende reexame de provas. Defende a inaplicabilidade das Súmulas 7 e 83/STJ e a existência de

Documento eletrônico VDA59725197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:17
Código de Controle do Documento: a97a2619-f3f5-4517-973b-844e305f4119

argumentos sobre o termo inicial dos juros e da correção, inclusive com discussão relacionada à Súmula 43/STJ. Requer, ainda, efeito suspensivo para evitar execução sem abatimento dos pagamentos e a revisão da majoração de honorários fixada na decisão agravada (fls. 1424-1435).

Na sua impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que a decisão da Presidência está correta e identifica a falta de impugnação específica do fundamento autônomo da Súmula 83/STJ no agravo em recurso especial. Defende a indivisibilidade da decisão de inadmissibilidade e a incidência da Súmula 182/STJ, com apoio no EAREsp 746.775/PR. Requer a manutenção integral da decisão agravada e a majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 1440-1450).

É o relatório.

VOTO

De início destaco que a decisão que não admitiu o recurso especial consignou: a) declaração de mérito quanto à quitação parcial e à correta distribuição do ônus da prova; b) incidência da Súmula 7/STJ sobre a tese de quitação parcial; c) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao termo inicial dos juros de mora e da correção monetária; d) prejuízo do dissídio jurisprudencial em razão da aplicação dos óbices.

No seu agravo em recurso especial, a parte agravante apenas afirmou, de modo lacônico, que houve violação dos arts. 320, parágrafo único, do Código Civil, e 373, II, do Código de Processo Civil, afastamento da Súmula 7/STJ, revisão do termo inicial dos encargos e pedido de efeito suspensivo.

Como se vê, as razões do agravo em recurso especial deixaram de impugnar integralmente os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial, haja vista que não houve ataque suficiente ao óbice da Súmula 7/STJ, tampouco ao óbice da Súmula 83/STJ, além de não ter sido enfrentada a prejudicialidade do dissídio por força da incidência das súmulas aplicadas.

Reafirma-se, então, o fundamento relativo ao princípio da dialeticidade.

A norma do art. 932, III, do Código de Processo Civil, combinada com o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, exige impugnação específica e integral dos óbices de admissibilidade. A parte deve demonstrar, de modo concreto, por que não incidem os impedimentos apontados, individualizando a correlação entre cada tese e cada impedimento aplicado, sob pena de não atendimento da obrigação de dialeticidade.

A jurisprudência é clara ao exigir esse padrão objetivo de enfrentamento.

Cumpre destacar que o dever de impugnação específica não se trata de formalismo estéril, mas de exigência essencial ao exercício dialético do contraditório.

A ausência de enfrentamento objetivo e direto de todos os fundamentos autônomos da decisão agravada inviabiliza o sucesso do agravo interno, ainda que

Documento eletrônico VDA59725197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:17
Código de Controle do Documento: a97a2619-f3f5-4517-973b-844e305f4119

parte das razões apresentadas sejam pertinentes. Isso porque o agravo interno, por sua natureza devolutiva restrita, não inaugura nova instância de apreciação, mas constitui meio de reapreciação dos fundamentos já examinados, exigindo correlação integral entre o decidido e o impugnado.

Tal compreensão, que inspira o enunciado da Súmula 182/STJ, visa a preservar a racionalidade do sistema recursal e a evitar a rediscussão genérica de decisões devidamente fundamentadas.

Veja-se, em caso similar:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AO FUNDAMENTO REPRESENTADO PELO ÓBICE DA SÚMULA 83 STJ. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. Caso em exame
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao agravo em recurso especial, sob o fundamento de ausência de impugnação específica aos óbices apontados na decisão agravada.
> 2. A parte agravante alegou que impugnou pontualmente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, sustentando que a exigência de impugnação específica não pode ser interpretada de forma restritiva, sob pena de violação ao princípio da dialeticidade e ao direito de acesso à justiça.
> 3. A parte agravada, em contrarrazões, afirmou a inexistência de elementos aptos a alterar o julgado e requereu a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.
> II. Questão em discussão
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno atende ao princípio da dialeticidade, mediante impugnação específica e suficiente dos fundamentos da decisão agravada, e se há elementos para afastar os óbices apontados na decisão monocrática.
> III. Razões de decidir
> **5. O princípio da dialeticidade exige que as razões recursais sejam elaboradas de forma específica e pormenorizada, enfrentando todos os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de não conhecimento do recurso.**
> **6. A ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, especialmente quanto à aplicação da Súmula 83/STJ, inviabiliza o conhecimento do agravo interno, conforme disposto no art. 932, III, do CPC e na Súmula 182/STJ.**
> **7. A jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que alegações genéricas ou mera repetição de argumentos anteriores não bastam para impugnar decisão de inadmissibilidade, sendo imprescindível o enfrentamento específico dos fundamentos da decisão agravada.**
> 8. A tentativa de suprir a ausência de impugnação específica apenas em sede de agravo interno não afasta o não conhecimento do recurso, em razão da preclusão consumativa.
> 9. Quanto à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, esta não é automática e depende da demonstração de intuito meramente procrastinatório, o que não foi evidenciado no caso concreto.
> IV. Dispositivo
> 10. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA59725197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:17
Código de Controle do Documento: a97a2619-f3f5-4517-973b-844e305f4119

(AREsp n. 2.618.181/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 10/11/2025, DJEN de 13/11/2025.) (destaquei)

A propósito, a Corte Especial do STJ manteve o entendimento de que o recorrente deve impugnar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, por aplicação da Súmula 182/STJ (Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial 746.775/PR, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018).

Outrossim, importa esclarecer que, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça, a mera reprodução do recurso especial não é suficiente para impugnar a decisão agravada que não admitiu o recurso (AgInt nos EAREsp 1.157.501/SP, Rel. Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgado em 20/8/2019, DJe 22/8/2019).

Desse modo, sem impugnação específica e suficiente para infirmar todos os fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem, correta a aplicação, por analogia, da Súmula 182/STJ, devendo-se manter a decisão ora agravada integralmente.

Ainda que não fosse suficiente o acima, por mero amor à argumentação, sucessivamente não teria êxito o intento por força da Súmula 7/STJ. Inviável o sucesso nesta via estreita. Isto porque o recurso, da forma como interposto, demandaria o reexame de matéria fático-probatória.

Diversamente do que quer fazer crer a parte recorrente, não se trata de reenquadramento jurídico, de mera revaloração de fundamento sem necessidade de reapreciação do arcabouço probatório. Lembre-se de que esta Corte não é instância revisora.

A alteração dos critérios que balizaram o entendimento do Tribunal de origem, da forma almejada, é indigna de acolhida. Afinal, seria imprescindível trazer à tona quitação parcial de débitos, pagamento de faturas/notas fiscais, inversão de ônus da prova, etc.

Dito de outro modo, descabida a reanálise de inúmeros temas que não ostentam imediata e estrita correlação com a razão de ser do agravo interno porquanto eminentemente atrelados ao mérito da controvérsia.

Essa moldura confirma, em sede subsidiária, a adequação da barreira processual.

A dar amparo, veja-se em caso similar:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E LUCROS CESSANTES - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

Documento eletrônico VDA59725197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:17
Código de Controle do Documento: a97a2619-f3f5-4517-973b-844e305f4119

> **1. Para acolhimento do apelo extremo, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, o que demandaria rediscussão de matéria fática e interpretação de cláusulas contratuais, com o revolvimento das provas juntadas aos autos, incidindo, na espécie, os óbices das Súmulas 5 e 7 deste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.**
> 2. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no AREsp n. 449.433/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017.) (destaquei)

Enfim, quanto à majoração de honorários requerida pela parte ora agravada, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, só tem cabimento quando inaugurada uma nova instância, não sendo essa a hipótese em apreço.

Nesse contexto, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, conheço e nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725197 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:16:17
Código de Controle do Documento: a97a2619-f3f5-4517-973b-844e305f4119

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.011.122 / SE

Número Registro: 2025/0297630-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00005832420178250064 201781000623 202400819376 5832420178250064

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SABTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA - SP261928
AGRAVADO	: SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
	LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE010658

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: SABTEX - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO	: MARCEL ZANGIACOMO DA SILVA - SP261928
AGRAVADO	: SERGIPE INDUSTRIAL TEXTIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
ADVOGADOS	: SÍLVIO ROBERTO LIMA BASTOS - SE001359
	LEONARDO DE GOIS MARCELINO - SE010658

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60023248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:31
Código de Controle do Documento: e29b3195-188b-4cf8-8d26-becaac9ebf8a

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023248 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:53:31
Código de Controle do Documento: e29b3195-188b-4cf8-8d26-becaac9ebf8a